



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.198 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dá nova redação aos arts. 837, 838, 840, 841, 842, 844, 849, 859, 896, 918, 941, 947, 949, 951, 1039 (parágrafos 1º e 2º), da Lei nº 575, de 26 de novembro de 1957 (Código Municipal de Maceió), acresce parágrafos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a forma de emissão de conhecimentos dos Tributos Municipais que se processará por lançamento prévio e mecânico.

Art. 2º - O artigo 837 "caput" da Lei nº 575, de 26 de novembro de 1957 (Código Municipal de Maceió), passará a ter a seguinte redação, além do acréscimo de cinco parágrafos:

Art. 837 - O valor locativo que servirá de base ao lançamento do imposto predial, devido em cada exercício, será declarado, obrigatoriamente, pelo proprietário de imóvel até o fim do antepenúltimo mês do exercício anterior.

§ 1º - Os alugueres declarados devem ser os vigentes à data, quer se trate de contratos em vigor, quer de locações prorrogadas por força de lei.

§ 2º - No caso de locações ajustadas na vigência da nova lei do inquilinato, os locadores deverão fazer a declaração dentro de 90 dias a partir da data inicial do contrato.

§ 3º - Todas as futuras alterações de aluguer, quer nas locações já existentes, quer nas que venham a ser ajustadas, serão também declaradas pelo locador, no prazo de 90 dias a partir da sua verificação.

§ 4º - A falta de declaração importará em multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do aluguer mensal à data em que a infração for constatada, cobrável executivamente pelo Município, com os acréscimos da correção monetária.

§ 5º - Os valores declarados poderão servir de base para a cobrança dos impostos e taxas municipais até a confirmação posterior pa



Art. 3º - O artigo 838 "caput" da Lei nº 575, de 26 de novembro de 1957 ( Código Municipal de Maceió ), passará a ter a seguinte redação:

Art. 838 - O proprietário que defraudar o imposto, fazendo de clarações inexatas, assinando contratos e recibos de quantia menor da que receber ou sem designação de quantia, ou em diferentes exemplares, dividindo por êles o preço do aluguer, incorrerá em multa igual a três vezes o imposto do ano.

Art. 4º - O artigo 840 "caput" da Lei nº 575, de 26 de novembro de 1957 ( Código Municipal de Maceió ), será acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo único - Será procedido bienalmente a um reajustamento nos valores locativos para efeito de arbitramento do imposto predial de prédios próprios tomando-se como base 1% ( um por cento ) sobre o valor do prédio.

Art. 5º - O artigo 841 "caput" da Lei nº 575, de 26 de novembro de 1957 ( Código Municipal de Maceió ), será acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - Somente será concedida a redução do imposto para 5% (cinco por cento) quando se referir a prédio destinado exclusivamente a fim residencial, habitado pelo proprietário, só se admitindo para um único imóvel e quando interessado apresentar requerimento nesse sentido.

Art. 6º - O artigo 842 "caput" da Lei nº 575, de 26 de novembro de 1957 (Código Municipal de Maceió), no seu inciso III, passará a ter a seguinte redação:

III - anotar nas respectivas fichas de lançamento, as alterações havidas no decurso do exercício, para a necessária retificação dentro do ano e conseqüente lançamento de diferença do imposto, que servirá de base para o lançamento do total como imposto do próximo exercício.

Art. 7º - O artigo 844 "caput" da Lei nº 575, de 26 de novembro de 1957 ( Código Municipal de Maceió ), será acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º - Os prédios novos serão lançados com base de 1% (um por cento) sobre o valor da construção, mencionado no respectivo processo de "HABITE-SE".

Art. 8º - O artigo 849 e § 3º "caput" da Lei nº 575, de 26 de novembro de 1957 ( Código Municipal de Maceió ), passarão a ter as seguintes redações, além do acréscimo do parágrafo 4º:



Art. 849 - O pagamento do impôsto será feito juntamente com os demais tributos que incidam sôbre propriedades em quatro prestações, nos meses de fevereiro, maio, agôsto e novembro.

§ 3º - Fimdo qualquer dos prazos estabelecidos para pagamento do impôsto fica o contribuinte sujeito à cobrança judici al, acrescida das multas e correção monetária, com base nos coeficientes baixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 4º - O contribuinte efetuando o pagamento total do impôsto anual, até 28 de fevereiro de cada exercício, gozará de uma redução de 10% (dez por cento ) sôbre os trimestres subseqüentes.

Art. 9º - O artigo 859 "caput" da Lei nº 575, de 26 de novembro de 1957 (Código Municipal de Maceió), passará a ter a seguinte redação:

Art. 859 - O lançamento do impôsto territorial urbano, será feito no início de cada exercício, com base nas declarações obtidas dos proprietários ou seus representantes legais, até o antepenúltimo mês do ano anterior, sujeitas à confirmação posterior por avaliação procedida por comissão designada livremente pelo Prefeito e composta de cinco membros entre servidores da Prefeitura e pessoas fora do seu quadro de funcionalismo, a qual se processará em caráter normal, bienalmente.

Art. 10º - O artigo 896 "caput" da Lei nº 575, de 26 de novembro de 1957 ( Código Municipal de Maceió ), passará a ter a seguinte redação, além da substituição do seu parágrafo único por dois parágrafos:

Art. 896 - A infração das normas para concessão de licença e para funcionamento, bem como as declarações inexatas objetivando sonegar o impôsto, serão punidas com a multa de Cr\$ - Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00 e o dôbro na reincidência.

§ 1º - Estará sujeita à multa a não afixação em lugar visível do alvará expedido para localização na forma do Artigo 877 e das licenças de que trata o artigo 895.

§ 2º - Reincidindo o infrator, por mais de uma vez, será-lhe cassada a licença.

Art. 11º - O artigo 918 "caput" da Lei nº 575, de 26 de novembro de 1957 ( Código Municipal de Maceió ), passará a ter a seguinte redação:

Art. 918 - Quanto ao depósito de materiais na via pública que se efetuar por prazo superior a 24 horas será logo embargado, incorrendo o responsável na multa de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ ... 15.000,00.



Art. 12º - O artigo 941 "caput" da Lei nº 575, de 26 de novembro de 1957 ( Código Municipal de Maceió ) e das Leis 882, de 28.11.1962 e 1046 de 25.11.1963, passará a ter a seguinte redação:

Art. 941 - O imposto de Indústria e Profissão compor-se-á de duas parcelas: uma fixa ou proporcional e outra variável. A parte fixa ou proporcional será lançada de acordo com as tabelas anexas à lei vigente e a variável terá como base o movimento econômico anual do contribuinte e será à razão de 3,5%.

Art. 13º - O artigo 947 "caput" da Lei nº 575, de 26 de novembro de 1957 (Código Municipal de Maceió), parágrafo único, passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. - A atividade iniciada no curso do exercício obriga ao pagamento do imposto, a partir do trimestre em que se iniciou.

Art. 14º - O artigo 949 "caput" da Lei nº 575, de 26 de novembro de 1957 ( Código Municipal de Maceió ), passará a ter a seguinte redação:

Art. 949 - Salvo nas hipóteses em que esta lei dispuser de modo contrário, o lançamento do Imposto de Indústria e Profissões implicará no pagamento do imposto correspondente a todo o exercício, podendo, todavia, ser cancelado parcialmente quanto ao trimestre que se seguir àquêle em que cessar qualquer atividade, desde que o contribuinte o requeira até o quinto (5º) dia subsequente ao trimestre vencido e provar que está quite com a Municipalidade.

Art. 15º - O artigo 951 "caput" da Lei nº 575, de 26 de novembro de 1957 ( Código Municipal de Maceió ) e da Lei nº 882, de 28.11.1962, passará a ter a seguinte redação:

Art. 951 - A arrecadação da parcela fixa ou proporcional será feita em quatro prestações trimestrais, pagas nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, mediante conhecimentos emitidos previamente.

Art. 16º - Fica revogado, em todos os seus termos e discriminações, o inciso VIII do art. 974, "caput" da Lei nº 575, de 26 de novembro de 1957 ( Código Municipal de Maceió ),

Art. 17º - O inciso X, constante do Art. 974, da Lei nº 575, de 26 de novembro de 1957 ( Código Municipal de Maceió ) passará a ter a seguinte redação:

...mento e loteamento (R\$ 5,00 (conco cru





metros) por metro quadrado.

**Art. 188 - V E T A D O**

**Art. 198 -** O parágrafo 2º do art. 1039, da Lei nº 575, de 26 de novembro de 1957 (Código Municipal de Maceió), passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Ficam excluídas do disposto neste artigo as imóveis de valor locativo até Cr\$ 12.000,00 anuais.

**Art. 208 -** Revogam-se as disposições em contrário, inclusive leis especiais que colidam com esta, que entrem em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 30 de dezembro de 1964.

*[Handwritten Signature]*  
VINÍCIUS CALSANO FILHO

Prefeito

*[Handwritten Signature]*  
MILTON DE MACHO COSTA

Secretário Geral de Administração

Publicada na Secretaria Geral da Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 30 de dezembro de 1964.

*[Handwritten Signature]*  
MILTON DE MACHO COSTA

Diretor Geral de Administração